



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe e Mensagem Modificativa que *“Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos que menciona.”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 104/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“obter autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de contribuições, às entidades constantes no Anexo a este Projeto, permitindo que o Município estabeleça parcerias com as referidas entidades, para a consecução de interesse público, por meio da execução de políticas públicas municipais.”*

Também foi encaminhado a esta Casa, através do Ofício nº 150/2023 – GPE, Mensagem Modificativa ao Projeto em epígrafe, nestes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 150/2023 – GPE.

Ipatinga, 16 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicerio Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, comparecemos à presença de Vossa Excelência e demais Pares para apresentar Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei n.º 84/2023, que “Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos que menciona.”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa.

A presente mensagem pretende modificar o anexo do referido Projeto.

O valor de repasse à Associação Internacional de Cidades Educadoras - AICE no projeto original foi registrado em euro, uma vez que se trata de uma associação internacional.

De qualquer forma, a fim de converter o euro para o real, fixamos o valor aproximado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) devido à incerteza da taxa cambial no dia do repasse à associação.

Sendo assim, o referido anexo, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO
CONTRIBUIÇÕES

I - Secretaria Municipal de Governo

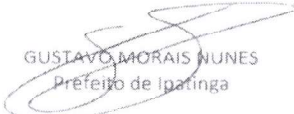
NOME ENTIDADE	VALOR
Confederação Nacional de Municípios - CNM	R\$ 40.000,00

II - Secretaria Municipal de Educação

NOME ENTIDADE	VALOR
União Nacional dos Diligentes Municipais de Educação – Seção Minas Gerais – UNDIMÉ/MG	R\$ 5.916,00
Associação Internacional de Cidades Educadoras – AICE	R\$ 5.000,00

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 123
Protocolo nº _____
Data 22/05/23
Horário 10:13
SECRETARIA GERAL

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.









Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade



civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas e documentação para a sua dispensa, inexigibilidade ou não aplicação;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;



3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, para o caso concreto, não vislumbramos durante a leitura do Ofício de nº 104/2023 – GP, de encaminhamento da presente Proposição, nenhuma menção à realização de chamamento público ou à apresentação das justificativas para a sua dispensa, durante o processo de escolha das entidades privadas relacionadas no Anexo da Proposição sob estudo.

Por outro lado, o Anexo do Projeto de Lei em comento estipula 749 € (setecentos e quarenta e nove euros)¹, respectivamente, como valor de repasse para adesão do Município à Associação Internacional de Cidades Educadoras – AICE. Contudo, inexistente no Ordenamento legal do Município de Ipatinga qualquer autorização para repasse de recursos financeiros expressos em moeda estrangeira, nem previsão orçamentária da Taxa de cotação a ser utilizada para conversão do € (Euro) em Real.

Nestas circunstâncias, o Órgão Legislativo, por força do artigo 26 da LRF, não poderia autorizar despesas ilimitadas, a rigor, por desconhecimento da cotação do Euro que seria utilizada durante a conversão em moeda nacional.

No intuito de contornar possível ofensa ao artigo 26 da LRF, o Chefe do Poder Executivo alterou, através da Mensagem Modificativa supra, a redação do Anexo da presente propositura, convertendo arbitrariamente para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da quota do Euro estipulada para a adesão do Município aos quadros de filiados da AICE.

Inobstante tal medida adotada, o Projeto de Lei em análise, ainda que alterado por Mensagem Modificativa, parece não atender, a princípio, às duas primeiras

¹ Valor correspondente a R\$ 4.136,27 (quatro mil cento e trinta e seis reais e vinte sete centavos), no câmbio oficial brasileiro, do dia. Vide Conversor de moedas. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao> Acessado em 03/05/2023 13h11min.



condições acima e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório e, por via indireta, a LDO/2023.

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvané Givisiez
RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Mariene Patrícia Rodrigues-Prof^a Mariene
Presidente

José dos Santos Reis
Vice-Presidente


Silvane Givisiez
Relator